



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
LEIS	3
PORTARIAS.....	15
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	15
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	15

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.635 DE 17 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

CONSIDERANDO o que restou apurado e comprovado no **Processo Administrativo nº 2.291 de 24 de fevereiro de 2021**, quanto ao descumprimento de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve resguardar-se de futuras situações semelhantes por parte dessa empresa;

DECRETA:

Art.1º. Nos termos da legislação vigente (**Lei Federal nº 8.666/93**), bem como a **Ata de Registro de Preço nº 069/2020**, aplica-se a empresa **LIMA GÁS DISTRIBUIDORA EIRELI**, a seguinte penalidade:

I – Advertência nos moldes da Cláusula 7 da Ata de Registro de preço 069/2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de maio de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

DECRETO Nº 9.636 DE 17 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

CONSIDERANDO o que restou apurado e comprovado no **Processo Administrativo nº 2.186 de 22 de fevereiro de 2021**, quanto ao descumprimento de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve resguardar-se de futuras situações semelhantes por parte dessa empresa;

DECRETA:

Art.1º. Nos termos da legislação vigente (**Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e, Decreto Municipal 7.465/06**), bem como o Edital do Pregão Eletrônico nº **001/2021**, aplica-se a empresa **RETIFICA ALPES LTDA-ME**, a seguinte penalidade:

I – Fica declarada **inidoneidade pelo período de 05 anos**, nos termos do disposto no **item 11.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº01/2021 e art.7º da Lei federal 10.520/02**.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de maio de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

DECRETO Nº 9.637 DE 17 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela **Lei Municipal nº 5.273**, de 15 de dezembro de 2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela **Lei Municipal nº 5.273, de 15 de dezembro de 2020**, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 5.613.479,73** (cinco milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) para atender à seguinte programação orçamentária, a saber:

	SECRETARIA MUNICIPAL DE		
2	ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
01.02.22.0	MANUTENCAO DA UNIDADE ORCAMENTARIA		
8.122.400			
0.2435			
3.3.90.3	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	
0.00			
3.3.90.3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	150,00	0,00
9.00			
01.02.22	PROGRAMAS DE BENEFICIOS EVENTUAIS		
.08.122.			
4000.24			
80			
3.3.90.3	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	478.39	8,00
2.00			
01.02.22	MANUT. PROT. SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE		
.08.243.			
4000.24			
77			
3.3.50.3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	205,00	0,00
9.00			
01.02.22	MANUT. PROT. SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE		
.08.244.			
4000.24			
77			
3.3.50.3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	311,00	0,00
9.00			
3	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
01.03.30	MANUTENCAO DA UNIDADE ORCAMENTARIA		
.04.122.			
7000.24			
35			
3.3.90.3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	81.000	,00
9.00			



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

PESSOA JURIDICA	NENTE	01.02
4.4.90.4 OUTROS AUXÍLIOS 455.40		.22.0
8.00 FINANCEIROS A 0,00		8.243
PESSOAS FÍSICAS		.4000
4 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	Total 5.613.479,73	.2470
01.04.40	Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional que trata o art. 1º decorrem de:	3.35 OUTROS SERVIÇOS DE 192.00
.28.843.	I - superávit Financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art.43, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 910.519,72 (novecentos e dez mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), sendo:	0.39 TERCEIROS - PESSOA 0,00
9001.90	Art. 43, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 910.519,72 (novecentos e dez mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), sendo:	00 JURIDICA
02	a) R\$ 1.121,72 (um mil, cento e vinte um reais e setenta e dois centavos), referente a recursos recebidos do convênio junto ao Governo Federal para aquisição de Academias ao Ar Livre;	4 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
4.6.91.7	b) R\$ 909.398,00 (novecentos e nove mil e trezentos e noventa e oito reais), referente a recursos recebidos do Governo Federal para ações contra a pandemia do COVID-19, conforme Portaria nº 369 do Ministério da Cidadania.	01.04
1.00		.40.2
6 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		8.843
01.06.60		.9001
.13.122.		.9002
3000.24		3.1.9
35		0.91
3.3.90.3		00
9.00		3.2.9
8 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0.21
01.08.80		00
.12.361.		3.2.9
2000.24		1.21.
35		00
3.3.90.9		4.4.9
3.00		0.91.
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS		00
01.10.10		4.6.9
.10.302.		1.71.
1000.16		00
01		8
4.4.90.5		01.08
1.00		.80.1
01.10.10		2.365
.15.452.		.2000
5000.50		.2434
02		3.3.9
3.3.90.3		0.36.
9.00		00
01.10.10		01.08
.15.452.		.80.1
5000.50		2.365
08		.2000
4.4.90.3		.6107
9.00		3.3.9
PESSOA JURIDICA		0.46.
4.4.90.5		00
1.00		10
01.10.10		01.10
.27.812.		.10.1
3100.31		5.452
01		.5000
4.4.90.5		.5002
2.00		3.3.9
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		0.30.
		350.00
		0,00



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

00

	3.122.
Total	245,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",
17 de maio
de 2021, 72º da Emancipação Político-
Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito
Municipal

ITAMAR CORRÊA VIANA- Secretário Municipal de
Planejamento e Finanças

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal
"Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais
de costume.

LEIS

LEI Nº 5.286 DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e estabelece normas para a preservação do Patrimônio Cultural de Suzano e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 009/2021)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Suzano - COMPAC e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Suzano é órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e com competência para propor políticas e ações de preservação do patrimônio cultural de Suzano e integra o Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade que incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I -deliberar sobre as ações de proteção ao patrimônio cultural de Suzano;

II -realizar ações de educação patrimonial;

III -requerer aos demais órgãos da municipalidade ações que garantam o cumprimento da presente lei;

IV -participar, opinar e colaborar com legislação que tratem do ordenamento territorial como o Plano Diretor, Lei de uso de ocupação de solo e outras;

V -regulamentar a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural;

VI -manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação, incluindo suas áreas de entorno, e bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

VII -manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos patrimônios culturais do município;

VIII -opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de patrimônios culturais ou que os impacte direta ou indiretamente;

IX -deliberar sobre ações de preservação de bens materiais e imateriais de reconhecido valor no Município de Suzano, por meio dos mecanismos como elaboração de inventário, estímulo à preservação, demarcação, tombamento e outros;

X -solicitar que o chefe do executivo comunique o tombamento de bens ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estaduais e federais que tenham competência sobre esta matéria;

XI -definir a área de entorno do bem tombado e regulamentar seu uso;

XII -propor a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens preservados;

XIII -adotar, juntamente com outros órgãos da municipalidade, as medidas necessárias que produzam os efeitos do tombamento;

XIV -em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

XV -propor políticas que beneficiem proprietários de bens preservados;

XVI -comunicar previamente ao IPHAN a existência de projetos sob sua análise envolvendo imóveis situados nas áreas com potencial arqueológico no Município de Suzano, para o devido acompanhamento;

XVII -gerir o FUNPAC;

XVIII -elaborar o seu Regimento Interno;

XIX -demais atribuições previstas em lei;

XX -definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC, no que concerne à distribuição territorial e demandas relativas dos diversos segmentos artístico-culturais;

XXI -acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC.

Art. 3º. O Conselho tem autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal informações, pareceres e apoio técnico necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Cultura auxiliará o Conselho para seu o pleno funcionamento.

Art. 5º. O Conselho compõe-se dos seguintes membros:

I -um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II -um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

III -um representante da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos;

IV -um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V -um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego;

VI -um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII -um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

VIII -dois representantes do corpo docente das instituições de ensino universitário em funcionamento na cidade de Suzano;

IX -dois representantes do corpo discente das instituições de ensino universitário em funcionamento na cidade de Suzano;

X -três representantes das instituições com atuação na defesa e preservação do patrimônio histórico na cidade de Suzano.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

§ 1º. Cada titular terá um suplente da mesma instituição/órgão segmento, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. O Presidente do Conselho e o vice-presidente serão escolhidos através de eleição entre seus membros.

§ 3º. O presidente do Conselho terá voto qualificado.

§ 4º. O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências, impedimentos ou em caso de vacância.

§ 5º. O Conselheiro pode ser dispensado a qualquer tempo por deliberação do Conselho ou do órgão a qual representa, caso em que o suplente passará a exercer as funções até o término do mandato.

§ 6º. O Conselho poderá convidar profissionais de diferentes áreas para colaborar com elaboração de pareceres técnicos.

§ 7º. O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno, após convocação de todos os membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 8º. Em caráter extraordinário o Conselho reunir-se-á a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de dois terços dos conselheiros.

§ 9º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 10º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 11º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por um período consecutivo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Cultura solicitará a indicação dos membros, conforme artigo 5º, e encaminhará para deliberação do chefe do executivo e posterior publicação junto aos atos oficiais do Município de Suzano.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUNPAC

Art. 7º. Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC, gerido pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cujos recursos são destinados a educação patrimonial e a execução de serviços e obras de manutenção e

reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento próprio.

Art. 8º. Constituirão receitas do FUNPAC:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos, provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 9º. O FUNPAC será gerido e orientado pelo COMPAC, ficando vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. A utilização de recursos do fundo deverá ser previamente autorizada pelo COMPAC.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, assim como informar, apropriar e apurar custos dos serviços, além de viabilizar a interpretação e a análise dos resultados obtidos.

§ 3º. A escrituração contábil do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC será feita pela Secretaria de Planejamento e Finanças - SMPF da Prefeitura Municipal de Suzano, que emitirá os relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 5º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 6º. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo realizará a movimentação bancária do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUNPAC em conjunto com o agente público responsável, na forma da lei, ou, na sua impossibilidade, por este em conjunto com outro(s) agente(s) político(s) regularmente designado(s).

Parágrafo único. Em conformidade com os artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS CORRELATOS

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I - promover a conscientização pública para a conservação e reconhecimento do patrimônio cultural;
- II - documentar de diversas formas o patrimônio cultural;
- III - elaborar inventários e promover a identificação de patrimônios culturais;
- IV - realizar a conservação, restauração e a revitalização do patrimônio Cultural que esteja sob sua responsabilidade;
- V - fiscalizar a conservação, restauração e devida guarda de patrimônios culturais de natureza privada, apoiada por outros órgãos da municipalidade;
- VI - apoiar o Conselho de Patrimônio Cultural em seu funcionamento.

Art. 12. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação a elaboração de pareceres técnicos ao Conselho de Patrimônio Cultural e ao Chefe do Executivo visando o tombamento, definição de áreas de entorno, medidas protetivas e de preservação, bem como a aprovação total, parcial ou vetar projetos de restauro, demolição, edificação e outras intervenções que afetem bens tombados ou seu entorno.

Art. 13. Compete aos órgãos de fiscalização o cumprimento das determinações de preservação, conservação e tombamento emanadas pelo Conselho de Patrimônio Histórico.

Art. 14. As secretarias municipais e os demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Parágrafo único. As infrações a presente lei serão de atribuição dos órgãos de fiscalização do Município de Suzano devendo comunicá-las ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15. Compete aos proprietários e à sociedade a conservação e manutenção dos bens preservados e tombados conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO

Art. 16. preservação de Patrimônio Cultural do Município de Suzano se dará através das seguintes ações:

- I - educação patrimonial para a preservação;
- II - pesquisa, registro e difusão acerca dos patrimônios materiais e imateriais através de instrumentos diversos;
- III - inventariar e documentar o patrimônio imaterial;
- IV - salvaguarda de documentos, fotos, móveis, obras de arte, objetos diversos;
- V - ações de estímulo à preservação de fachadas, volumetrias de imóveis, edificações, intervenções urbanas diversas de interesse histórico-cultural, bens móveis e bens imateriais;
- VI - tombamento e preservação de entornos de bens de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, que ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º. As ações previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, com participação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º. As ações previstas no inciso V serão regulamentadas através de ato próprio.

§ 3º. As ações previstas no inciso VI estão previstas nesta lei.

Art. 17. O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 18. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por

iniciativa do Executivo Municipal, devendo ser protocolado junto ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural devidamente instruído.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua deliberação.

§ 2º. O Conselho irá obrigatoriamente requerer e considerar pareceres da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação e outras secretarias que tenham atuação direta junto ao bem em questão antes de sua manifestação.

§ 3º. A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências do que se pretenda tomba.

§ 4º. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, no caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente junto às publicações oficiais do Município.

Art. 19. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento em caráter emergencial e precário, até que haja deliberação do Conselho sobre o pleito.

Art. 20. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 21. O proprietário do bem cultural será notificado por escrito do resultado do processo de tombamento, o mesmo será publicado junto aos atos oficiais do Município e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 22. O proprietário ou titular do domínio do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato.

Art. 23. Caberá ao Chefe do Executivo apreciar ou encaminhar para apreciação a solicitação de impugnação e emitir parecer final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. O tombamento de bens de domínio da Municipalidade independe de notificação.

Art. 25. Os bens tombados, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, que estejam no território do município de Suzano, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Art. 26. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, degradados, desfigurados ou alterados, sob pena de multa, sem prejuízo da obrigação de recompor integralmente o bem.

§ 1º. Os bens tombados não poderão ser reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob as penas previstas no caput deste artigo.

§ 2º. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 27. Sem prévia autorização do Conselho de Patrimônio Cultural, não se poderá, na área de entorno do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias para a demolição, sem prejuízo de multa.

Art. 28. O proprietário de bem tombado, que identificar necessidade de reparo para garantir sua integridade deverá imediatamente comunicar ao Conselho de Patrimônio Cultural de Suzano, sob pena de multa.

Parágrafo único. Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado, deverá o Conselho de Patrimônio Cultural tomar a iniciativa de projetá-las e encaminhá-las ao chefe do Executivo.

Art. 29. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manterá cinco livros de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no §2º, Artigo 1º desta Lei, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística, a exemplo de jardins, mas também cidades ou conjuntos arquitetônicos que se destaquem por sua relação com o território onde estão implantados;

II - Livro do Tombo de Bens Imóveis de Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos;

III - Livro do Tombo de Bens Móveis e integrados Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens móveis e bens integrados existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como estatuetas, mobiliário, quadros, xilogravuras, altares, vestuário, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada, entre outras peças;

IV - Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas - Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico;

V - Livro de Registro de bens imateriais - Inclui o registro de celebrações, práticas e costumes, formas de expressão, saberes, conhecimentos e técnicas, que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

§ 1º. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter quantos volumes forem necessários.

§ 2º. Os bens culturais serão classificados por ato do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 30. Quando do tombamento de bem imóvel, o Município de Suzano irá requer a averbação do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 31. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Chefe do Executivo Municipal, nos casos em que se verificar vício no processo ou por interesse público.

Parágrafo único. A revogação do tombamento será averbada no Livro do Tombo respectivo, conforme artigo 29.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 32. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens tombados.

Art. 33. Periodicamente, a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou os órgãos de fiscalização da prefeitura de Suzano, fará vistoria nos bens móveis e imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços, restauros ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção.

Art. 34. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Suzano deverá ter prévia

aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 35. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural o interesse da alienação do bem tombado.

Art. 36. Na transferência de propriedade de bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão o vendedor e comprador comunicarem o fato e ciência formalmente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 37. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 38. O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração.

Art. 39. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência do fato.

Art. 40. Os imóveis tombados terão área de entorno para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 41. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento, a decisão do Conselho será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para deliberação.

§ 1º. A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas

§ 2º. Enquanto o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 3º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural solicitará e analisará parecer técnico emitido pela

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria de Cultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de concluir o processo de delimitação da área do entorno.

Art. 42. O Poder Público Municipal, através de legislação específica, poderá conceder isenção total ou parcial de pagamento de tributos municipais aos proprietários dos imóveis tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 43. Os imóveis tombados e suas respectivas áreas de entorno serão classificadas, pelo Conselho de Patrimônio Cultural, nas seguintes categorias:

I - preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - reconstituição arquitetônica total: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham o imóvel quando de sua edificação;

IV - reconstituição arquitetônica parcial: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão;

V - acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 44. Sem prejuízo das demais medidas estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Art. 45. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I -destruição ou demolição do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II -reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III -não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) no máximo do valor venal.

Parágrafo único. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Art. 46. Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto no artigo 45, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I -o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II -o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III -o empreiteiro da obra.

Art. 47. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I -destruição: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II -restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III -saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV -falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados,

decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º. Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que refita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 48. Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 49. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

Art. 50. Poderá o COMPAC, alternativamente imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção.

Art. 51. O termo de compromisso previsto no artigo 50 será firmado pelo Presidente do COMPAC, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º. Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 52. As multas serão impostas mediante auto de infração pelo setor de fiscalização, devendo conter:

I -nome do infrator e seu domicílio;

II -local e dia da lavratura;

III -menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV -notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Art. 53. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação e/ou da publicação do ato em caso do autuado não for localizado ou se negar a assinar a notificação.

Art. 54. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único. A intimação se fará por publicação junto aos atos oficiais se o intimado não for localizado, considerando-se que a publicação deverá ocorrer pelo menos 15 dias antes da data da oitiva.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecerá os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação da proteção do patrimônio cultural do Município de Suzano.

Art. 56. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ouvidas as Secretarias de Cultura e de Planejamento Urbano e Habitacional aplicará as normas de proteção previstas nesta lei às áreas e imóveis já demarcados como Zonas Especial de Preservação Cultural no Plano Diretor, Lei Complementar Municipal nº 312 de 22 de dezembro de 2017.

Art. 57. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus, ambos do Ministério da Cultura, com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, com o Instituto Brasileiro de meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com universidades e organizações nacionais e internacionais afins, visando estabelecer parcerias com vistas à concretização das ações previstas nesta lei.

Art. 58. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 14 de maio de 2021, 72ª da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

LEI Nº 5.287 DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Suzano, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 010/2021)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas no campo da cultura pela Prefeitura Municipal de Suzano com a participação da sociedade.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Suzano.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Suzano e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Suzano planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação, expressão, acesso, difusão e participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I – Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Suzano, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal -

com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

I - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

III - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

V- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Seção I - Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - coordenação: a Secretaria Municipal de Cultura;
II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a)** Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- b)** Conselho Municipal de Patrimônio Histórico;
- c)** Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - instrumentos de gestão:

- a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c)** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d)** Programa Municipal de Formação Cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Passarão a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, todas as instituições que venham a ser constituídas para este fim.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, além das já previstas em lei:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

CV - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

CVI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

PVII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em Sações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

SIX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII -

exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - considerar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII -

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Art. 39.O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º.O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º.Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º.A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º.A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município por meio da Secretaria Municipal de Cultura, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40.O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I -oito (08) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) secretaria Municipal de Cultura, uma vaga;
- b) secretaria Municipal de Educação, uma vaga;
- c) secretaria Municipal de Comunicação Pública, uma vaga;
- d) secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, uma vaga;
- e) secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, uma vaga;
- f) secretaria Municipal de Esportes e lazer, uma vaga;

g) secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, uma vaga;

h) secretaria Municipal de Governo, uma vaga.

II -oito (08) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:

- a) Fórum Setorial de usuários de serviços culturais, 03 vagas, sendo uma da região central, uma do distrito de Palmeiras e outra do distrito de Boa Vista Paulista;
- b) Fórum Setorial de Música, uma vaga;
- c) Fórum Setorial de Artes Cênicas, uma vaga;
- d) Fórum Setorial de Cultura Popular, uma vaga;
- e) Fórum Setorial de Leitura e literatura, uma vaga; e
- f) Fórum Setorial de Artes Visuais, uma vaga.

§ 1º.Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e designados pelo Chefe do Executivo e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º.O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º.Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º.O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de desempate.

§ 5º.A organização dos Fóruns setoriais será fomentada pela Secretaria Municipal de Cultura.

SArt. 41.O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- S
- I -Mesa diretiva, composta pelo presidente e Secretário-geral;
 - II -Plenário; e
 - III -Comissões Temáticas.

Art. 42.À mesa diretiva cabe a definição de pauta, agendamento das reuniões, início, condução, Sencerramento ou suspensão dos trabalhos, representação do Conselho, produção, encaminhamento e arquivamento de documentos.

S

SArt. 43.Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

S

I -propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II -estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III -definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IV -acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

V -apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI -contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VII -apreciar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VIII -apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's ou OS's, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determinam a Lei 9.790/99 e 13.019/14;

IX -contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação Cultural, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

X -acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XI -promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII -promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII -incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV -delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV -aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVI -estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

XVII - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, no que concerne à distribuição territorial e demandas relativas dos diversos segmentos artístico-culturais;

XVIII -acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45.

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 47. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, ou processo de audiências públicas, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Suzano:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal, a serem definidos em lei específica;

IV - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento em conjunto com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

§ 1º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

§ 2º. O orçamento do Município constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 54. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Suzano e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

IX -resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X -empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI -saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII -devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII -saldos de exercícios anteriores; e

XIV -outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 55. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 56. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I -políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II -para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 57. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Art. 58. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. A utilização de recursos do fundo deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura - FMC será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, assim como informar, apropriar e apurar custos dos serviços, além de viabilizar a interpretação e a análise dos resultados obtidos.

§ 3º. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Cultura - FMC será feita pela Secretaria de Planejamento e Finanças - SMPF da Prefeitura Municipal de Suzano, que emitirá os relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 5º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 6º. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

§ 7º. O Chefe do Poder Executivo realizará a movimentação bancária do Fundo Municipal de Cultura - FMC em conjunto com o agente público responsável, na forma da lei, ou, na sua impossibilidade, por este em conjunto com outro(s) agente(s) político(s) regularmente designado(s).

§ 8º. Em conformidade com os artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura - FMC apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I -não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II -reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 60. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 61. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida doponente no âmbito de programas definidos pela Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida forexigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 62. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º.O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º.A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 63.Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC criará, com o devido suporte da Secretaria Municipal de Cultura, uma Comissão específica de análise e Seleção.

Art. 64.A Comissão de Seleção deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 65.A Comissão de Seleção deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. valiação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 66.Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver e/ou aprovar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º.O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º.O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 67.O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 68.O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69.O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação Cultural

Art. 70.Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação Cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições

educacionais, tendo como objetivo capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e da população em geral.

Art. 71.O Programa Municipal de Formação Cultural deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnica e artística.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 72.O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 73.As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura, pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC ou por audiências específicas.

Art. 74.O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 75.O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 101 - 20 de maio de 2021

Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76.O Município de Suzano deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

Art. 77.A composição do atual Conselho Municipal de Cultura vigorará até o término de seu mandato.

Art. 78.O Fundo Municipal de Cultura decorrente da Lei nº 3.556/2001 permanecerá em vigor enquanto seus valores não sejam transferidos integralmente ao novo Fundo Municipal de Cultura, criado por esta Lei.

Art. 79.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nºs 3.556 e 3.557, de 10 de maio de 2001, e suas respectivas alterações.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 14 de maio de 2021, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

PORTARIA

PORTARIA Nº 43.822/21

O **Prefeito Municipal de Suzano**, Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe confere o inciso IX, art. 65 da Lei Orgânica do Município de Suzano, e tendo em vista o disposto no art. 189 da Lei Complementar Municipal 190/10.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, **CÉSAR SOUZA BRAGA** matr. PMS nº02.580; **CINTIA CRISTINA RODRIGUES PRETEL**, matr. PMS nº 021.409; **MOISÉS ALVES** matr PMS nº02.826 para, sob a presidência do primeiro, constituírem **Comissão de Processo Administrativo de Sindicância**, com sede em Suzano SP; juntamente com os seguintes suplentes, **FELIPE CALABREZ FERREIRA DA SILVA** matr

PMS nº02.470 e **OTÁVIO LOPES ROSA**, matr.PMS nº02.514;

Art. 2º. A **Comissão Especial de Sindicância** que trata o **art. 1º** ficará incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sobre possíveis irregularidades que constam no processo administrativo nº **3823 de 30 de março de 2021**. os trabalhos terão o intuito de averiguar o quantum no presente processo administrativo, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º. A penalidade máxima prevista, de acordo com a infringência do **art.148, V da Lei Complementar Municipal 190/10**, é a **exoneração** do cargo, devido a possível “INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO PÚBLICA”.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Suzano, 04 de maio de 2021.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

CINTIA RENATA LIRA DA SILVA- Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, afixado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO
(REF.: EDITAL Nº 01/2019)

FICA o candidato abaixo relacionado, habilitado e classificado no CONCURSO PÚBLICO – Edital nº 01/2019, para preenchimento da função de Operador de Máquinas Pesadas a comparecer ao **Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Suzano** no período de 21 a 24 de maio de 2021, para tomar ciência sobre os documentos necessários com os quais assumirá a devida função. Os candidatos que não comparecerem no prazo estabelecido decairão o direito da contratação.

Função – Operador de Máquinas Pesadas

Class.	Nome	Documento
3º	MARCOS BARBOSA DE	42724891